



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

***LEI N.º 2.747/2005***

***“Dispõe sobre lançamento, concessão de desconto, parcelamento e cancelamento de taxa de alvará, IPTU e dá outras providências.”***

***MURILO DOMINGOS***, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** – A taxa de licença para localização, instalação e funcionamento – taxa de alvará – referente ao exercício de 2005 será arrecadada no prazo e nas condições abaixo discriminadas:

I – com desconto de 30% (trinta por cento) para os contribuintes que, estando quites com a taxa de alvará dos exercícios anteriores, efetuarem o pagamento da taxa referente a 2005 em cota única até o dia 31 de maio de 2005.

II – com desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que estejam inadimplentes com a taxa de alvará dos exercícios anteriores.

III – parcelada, sem nenhum desconto, desde que as parcelas mensais e consecutivas não ultrapassem o exercício corrente.

**Art. 2.º** - Durante o exercício de 2005, os débitos referentes à taxa de alvará de exercícios financeiros anteriores poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, com exclusão de juros e multa.

**Art. 3.º** – Independentemente da quantidade de parcelas, será acrescida, em cada parcelamento decorrente da aplicação desta Lei, uma única taxa de emolumento, no valor de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal (UPF-VG), sendo esse valor dividido e incluso nas parcelas devidas.

§ único – Observado o disposto no *caput* deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal (UPF-VG).

**Art. 4.º** – Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar de ofício e a seu critério, os créditos tributários referentes à taxa de alvará de exercícios anteriores ao ano de 2000, e ao IPTU de exercícios anteriores ao ano de 1998, inscritos ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial, nem tenham sido alvo de autuação, notificação, intimação ou concessão de prazo especial para pagamento.

**Art. 5.º** – Fica o Poder Executivo autorizado a não inscrever em dívida ativa municipal, não ajuizar ações executivas e requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, naquelas cujo valor do débito consolidado de IPTU ou taxa de alvará, do mesmo devedor, devidamente atualizado, não ultrapasse a quantia equivalente a 30 (tinta) Unidades Padrão Fiscal (UPF-VG).

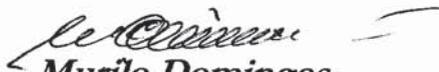
§ único – O arquivamento sem baixa na distribuição, mencionado no *caput*, não implica em extinção do crédito tributário, e a Procuradoria

Geral do Município renovará a ação, assim que o débito consolidado do mesmo devedor ultrapasse o valor de alçada estipulado.

**Art. 6.º** – O Poder Executivo editará normas regulamentares, com observância no disposto nesta Lei, autorizado a promover a prorrogação do prazo e às condições nela previstas.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 20 de abril de 2005.

  
**Murilo Domingos**  
*Prefeito Municipal*